Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
Réu: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT
Réu: EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 20/03/2023

Sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e EXPRESSO PÉGASO LTDA., alegando o autor, em resumo, que foi instaurado procedimento administrativo para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) - BRT. Afirma que o itinerário é prestado pelos 1º e 2º réus em regime de concessão, sendo operado diretamente pela 3ª ré. Aduz que no expediente, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias nas quais foi constatada a inoperância da linha 891A. Assevera que, conforme solicitado, foram feitas no mês de novembro diversas fiscalizações, tendo a SMTR concluído que a linha 891A não operava de acordo com as normas reguladoras no que diz respeito ao licenciamento dos veículos vistoriados, a resultar na aplicação de multas. Argumenta que, ainda, vistoria feita no dia 25/06/2019 verificou que a linha 891A não cumpriu o período de operação exigido pelo Município, além da constatação de diversas irregularidades, culminando na aplicação de 18 (dezoito) multas ao Consórcio Santa Cruz. Diz que diante desse quadro de recorrente inoperância do serviço de transporte, bem como pela ineficácia da fiscalização administrativa em coibir as reiteradas transgressões regulamentares, propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta às concessionárias, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial, mas o esforço se mostrou infrutífero. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/183.

Determinada a suspensão do processo em face da 3ª ré (fls. 207), foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 211/226), o qual foi provido (fls. 243/245).

Indeferida a tutela de urgência (fls. 287/288), foi interposto novamente agravo de instrumento pelo autor (fls. 292/312).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

Citados regularmente, os 1º e 2º réus ofereceram contestação (fls. 337/368), alegando, em preliminar, a impugnação ao valor da causa e a ilegitimidade passiva, e, no mérito, que os documentos que embasaram a inicial não são capazes de provar o alegado pelo autor; que o autor propôs a presente ação ignorando as informações prestadas pelos réus nos autos do inquérito civil; que a fiscalização da linha pela SMTR ocorreu em apenas 1 ponto, o que já dificultaria a verificação da frota, não sendo informado o tempo de permanência do fiscal no local para apurar as informações necessárias; que a permanência em tempo suficiente é primordial para se constatar o número de coletivos que estavam em operação, eis que notório o caos do trânsito na cidade, afetando diretamente qualquer tipo de planejamento, já que diariamente são produzidas reportagens sobre o trânsito no Município; que a operadora informou tal fato no inquérito civil (acidente no dia de 1 das fiscalizações, além dos engarrafamentos diários causados pelas obras do BRT Transbrasil); que não poderia ser atestada com segurança a frota que estava em operação, pois os autos de infração lavrados não contêm as informações mínimas necessárias para se verificar o quantitativo da frota que estava operando, causando, assim, a incerteza quanto a alegada operação irregular do serviço; que há, ainda, outra grande problemática na operação da região: as vans ilegais que de forma desenfreada e sem limites vem assolando a região, sem que haja qualquer fiscalização pelo poder público; que as referidas vans ilegais, sem pagar qualquer tipo de tributo, diminuem o valor cobrado pelo transporte, em uma concorrência desleal, ficando as empresas sem clientela pagante, que prefere embarcar no transporte alternativo a tarifas inferiores, o que gera prejuízos imensuráveis às empresas operadoras, em razão da concorrência desleal e perda significativa de demanda; que em recente reportagem, o Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, admite não possuir controle sobre tais operações irregulares; que como se verifica nas reportagens, o problema não se limita ao baixo valor cobrado pelas vans, sendo a ausência de segurança pública notória; que enquanto o Poder Concedente também não solucionar a questão da segurança pública da região, não pode o Consórcio, ou suas consorciadas, serem obrigados, sob pena de vultuosa multa, a prestarem continuamente, sem "falhas", um serviço que se torna impossível devido a grave e frequente violência imposta pelo tráfico e milicianos; que como se não bastasse a falta de segurança pública e a concorrência desleal e predatória das vans, tem-se, também a redução de usuários pagantes provocada pela livre atuação dos aplicativos de transportes, como o "Uber" e "99", que operam sem a devida regulamentação e com emprego arbitrário de política tarifaria totalmente desconhecida, principalmente por meio da modalidade de transporte por aplicativo para mais de uma pessoa, como é o caso do "Uber Juntos", que geram tarifas com valores variáveis e consideravelmente vantajosas quando equiparados ao valor das passagens de ônibus; que a operadora da linha não está medindo esforços para operar de forma adequada e o Consórcio reiteradamente vem requerendo, inclusive através de ações judiciais, que o poder concedente solucione os problemas demonstrados, sem sucesso; que quando as empresas sofrem fiscalizações do poder concedente e este entende que há falha na prestação do serviço, já é aplicada uma multa; que ao se determinar a aplicação de multa também nestes autos, estaremos diante de um bis in idem; que mesmo que tenha ocorrido alguma falha, os usuários não ficaram desatendidos, já que outras linhas que fazem o itinerário Bangu x Candelária x Padre Miguel, havendo itinerários sobrepostos; que mesmo que tenha ocorrido falha pontual na operação da linha, fato é que os usuários nunca ficaram desatendidos; que quanto à alegada falha na conservação dos coletivos, verifica-se que nenhuma fiscalização da SMTR relatou tal fato; que muitas vezes os próprios usuários depredam e sujam os coletivos; que as péssimas conservações das vias públicas contribuem fortemente para que os coletivos se danifiquem; que os motoristas não podem interromper a viagem a cada reparo ou limpeza necessária; que é evidente que se coletivos ficam sujos entre as viagens é por culpa única e exclusiva dos usuários; que tais fatos caracterizam uma situação transitória que é solucionada tão logo possível; e que não há danos materiais ou morais a serem indenizados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

Citada regularmente, a 3ª ré ofereceu um livro como contestação (fls. 414/481), requerendo a concessão da gratuidade de Justiça e alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a impugnação ao valor da causa, e, no mérito, que a presente demanda se encontra alicerçada em apenas duas fiscalizações elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro - SMTR, ocorridas em 06/11/2018 e 25/06/2019, ocasião em que o 1º réu foi autuado pelo Poder Público; que a presta serviço público municipal de transporte em período de tempo infinitamente superior, mesmo em quantidade apenas de anos, em cotejo à quantidade ínfima de 2 fiscalizações as quais foi submetida, sendo certo que tais pontuais fiscalização revelam-se estatisticamente irrelevantes e imprestáveis a demonstrar a realidade da prestação dos serviços da empresa na linha informada; que o inquérito civil que embasa a exordial proposta fora instaurado devido a uma única representação formulada por um Instituto, o que evidencia a fragilidade das alegações exaltadas e exageradas do órgão ministerial; que a SMTR efetuou pouquíssimas fiscalizações e sem periodicidade para instruir o Inquérito Civil, impedindo que se possa pensar em continuidade, mas sim em casos excepcionais e isolados, já exauridos em si mesmos, a impedir que se tente alegar que isto seria a regra diária e não a exceção; que as descrições dos autos de infração não contêm elementos suficientes para analisar se tais pontuais inconformidades (má conservação dos ônibus) se deram por falha da empresa ou se há culpa exclusiva de terceiro, incluindo os próprios os usuários da linha; que as únicas provas produzidas o foram feitas pela parte autora, sem o crivo do contraditório, por amostragem mínima ante o universo de usuários que se utilizam do referido transporte, e realizada uma vez em 2018 e uma vez em 2019, ou seja, transcorridos mais de 2 (dois) anos; que no que diz respeito às supostas irregularidades em relação à insuficiência de frota e cumprimento de horários, tais informações não procedem; que nunca deixou de prestar o serviço de transporte de passageiros objeto da concessão, assim como os seus usuários jamais ficaram desassistidos no transporte; que no que tange à periodicidade e frota disponibilizada aos usuários, disponibilizou, sempre, a quantidade de veículos para a realização do transporte dos passageiros de acordo com as determinações da SMTR, em conformidade ao contrato de concessão celebrado com a Prefeitura do Rio de Janeiro, aliás, o que resta comprovado pela própria documentação acostada pelo autor; que seu objeto social é o transporte coletivo de passageiros, de um lugar para o outro, seguindo os itinerários previstos nos contratos de concessão celebrados com o Poder Concedente; que outro fator que, via de regra, atrasa o trajeto dos coletivos é que nos locais destinados como ponto de embarque e desembarque dos coletivos, usualmente, ingressam e descem um sem número de passageiros, dos mais variados e diversos tipos de pessoas, crianças, jovens, adultos, idosos, portadores de necessidades especiais, além de estudantes indo para as escolas, o que, por muitas vezes, pode acarretar a demora um pouco maior dos coletivos nos pontos, notadamente porque a sua diretriz é prezar pela integridade e incolumidade dos seus passageiros, sendo que todos os motoristas são orientados a aguardar o embarque e o desembarque adequado dos passageiros; que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a Cidade do Rio de Janeiro passou por grande transformação, havendo inúmeros e constantes modificações no trânsito na cidade, sendo afetadas diversas linhas e, via de consequência, seus respectivos itinerários, o que não significa dizer, todavia, que houve redução na frota ou qualquer sorte de irregularidade nos intervalos entre um coletivo e outro, como constatado pelo Poder Concedente na diligência realizada, antes noticiada; que resta caracterizada a regularidade nas suas operações, não sobrelevando nenhuma afronta aos artigos art. 5º, XXXII, da Carta Magna e dos artigos 6º, X e 22, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, porquanto jamais deixou de prestar um serviço de qualidade, tampouco deixou de atuar de forma contínua, sendo imperioso o reconhecimento da improcedência da pretensão autoral, haja vista que a presente demanda não tem nenhuma razão de ser, porquanto inexistentes ou meramente pontuais as supostas falhas suscitadas; que o que se observa é a interferência indevida do autor nas atribuições do Poder Executivo determinadas por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

texto constitucional, mais precisamente o disposto no artigo 30, V, que dispõe que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"; que em 10/12/2018, conforme fls. 95/98, encaminhou ofício à 1ª Promotoria de Justiça Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, demonstrando que estava agindo para corrigir eventuais e ínfimas falhas apontadas nas pouquíssimas fiscalizações as quais foi submetida; que à época todos os carros da frota estavam sendo substituídos por carros mais novos com sistema de ar condicionado, veículos modernos do modelo VW 15190 mega plus, todos com ar condicionado; que realiza investimentos no quesito limpeza e manutenção dos seus veículos, sendo certo que são realizadas inspeções diárias internas e externas, a fim de apurar eventuais danos, falhas mecânicas, bem como manter a higiene de todos os seus veículos; que os coletivos têm saído da sua garagem em adequado estado de limpeza e conservação estando à disposição dos usuários completamente higienizados e com lixeiras no interior dos coletivos para que o consumidor possa ser transportado em um coletivo limpo e higiênico; que eventuais problemas mecânicos são prontamente apurados, evitando que os veículos deixem a sua garagem com qualquer sorte de problemas de ordem mecânica, problemas estes que, quando eventualmente constatados pelos órgãos fiscalizadores, são objeto de autuação, aplicando-se penalidades administrativas já existentes, consistentes no pagamento de multas, tal como noticiado pela própria SMTR na diligência realizada; que não se pode imaginar que no transporte de milhares de passageiros por dia, não ocorra algum problema, estes que, não necessariamente decorrem das suas atividades , tal como a quebra do coletivo, por conta da má conservação das vias públicas ou, até mesmo, por exemplo, dos alagamentos advindos das enchentes constantes nos verões e, ainda, por vezes, por conta do vandalismo que atinge não só os coletivos de todas as empresas transportadoras, mas a cidade de um modo geral, dentre outras; que não pode a empresa prestadora do serviço, que já está submetida a regime de cumprimento de serviço sob fiscalização e penalização próprios, ser ainda apenada por pretensão do autor que, no ponto, revela-se claramente tentativa de se imiscuir em competência única da administração municipal; que com relação ao pedido condenatório formulado pelo órgão ministerial de empregar veículo em estado adequado de documentação, não cabe ao autor se imiscuir nas competências do Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, para exercer poder de polícia, fiscalizando e aplicando eventuais multas administrativas, se e quando cabíveis, já disciplinadas no Decreto Municipal nº 36.343/2012 e em contratos de concessão firmados entre a ré e o Poder Público Concedente; que os referidos pedidos condenatórios constituem mera irregularidade administrativa, passível de apuração/sanção administrativa pelo Poder Executivo Municipal, especialmente, após o devido contraditório e ampla defesa, bem como não se constitui em qualquer prejuízo para os usuários da linha, muito menos aqueles de ordem imaterial, que são transportados normalmente e diariamente pela empresa-concessionária; e que não há danos a serem indenizados.

O autor escreveu um livro sobre as contestações (fls. 535/603).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 606), vieram as partes aos autos (fls. 612/613, 618 e 621/635).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Uma vez que todas as partes já produziram as suas provas, passo a sentenciar este feito.

Examinemos as preliminares suscitadas pelos 1º e 2º réus, começando pela de impugnação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
716
Carimbado Eletronicamente

valor da causa. Sobre o valor da causa, cabe aqui lembrar a lição de GIUSEPPE CHIOVENDA, que sobre o mesmo ensinou que "valor da causa é o valor da demanda..., não é o valor do objeto mediato da demanda, nem da causa petendi isoladamente considerados, mas da combinação dos dois elementos, ou seja, é o valor daquilo que se pede, considerado em atenção à causa petendi, isto é, a relação jurídica baseada na qual se pede; é o valor da relação jurídica, nos limites, porém, do petitum por exemplo, posso pedir em Juízo a entrega de um imóvel a título de locação ou a título de propriedade; o objeto da prestação é o mesmo, mas a causa petendi não o é; muito diverso é o valor de duas lides" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, págs. 161/162). No caso em concreto, o STJ já entendeu que, em se tratando de ação civil pública com eventuais danos à coletividades, "não cabe aferir a adequação do atribuído valor da causa, quando o juízo houver entendido por sua proporcionalidade e razoabilidade", e que "tendo em vista que o liame do valor da causa não está para o critério econômico imediato, mas sim aos danos sofridos pela coletividade, em ação civil pública, a análise do quantitativo atribuído à causa seria exorbitante ou irrisório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 1323560/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015). Dessa forma, o valor oferecido pelo autor deve ser considerado correto, à míngua de qualquer elemento concreto em contrário, razão pela qual rejeito a primeira preliminar.

Passo ao exame da segunda preliminar, a saber, a de ilegitimidade passiva. Apesar do posicionamento deste juízo ser no mesmo sentido do STJ quando este diz que "por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" e que "a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido" (REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018), o fato é que o TJRJ possui entendimento tranquilo no sentido contrário, ou seja, acerca da legitimidade passiva do consórcio. Para tanto, confiram-se os resultados das apelações nº 0462329-53.2015.8.19.0001 (Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), 0119608-23.2019.8.19.0001 (Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 17/02/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) e 0100974-76.2019.8.19.0001 (Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 15/06/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). Desta forma, rejeito igualmente esta preliminar.

Examinemos agora as preliminares suscitadas pelo 3º réu, qual seja, a de ilegitimidade ativa. Também não vejo como lhe dar razão, pois o STJ sumulou o entendimento no sentido de que "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público" (SÚMULA 601, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 14/02/2018). Assim, e considerando que a segunda preliminar suscitada diz respeito à impugnação da causa, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão não possui grande complexidade, senão vejamos. Alega o autor basicamente que os réus não estão prestando adequadamente o serviço de transporte coletivo na linha 891A (Sepetiba x Mato Alto) - BRT.

No inquérito civil instaurado no dia 29/11/2018 que instrui a inicial consta uma denúncia feita pelo "Instituto Civitas de Guaratiba" (fls. 28/30), instituto esse que, de acordo com a página Change.org, não possui nenhum apoiador e nunca fez, naquela página, nenhum abaixo assinado (https://www.change.org/o/institutocivitasdeguaratiba, acesso hoje), não possuindo igualmente nenhum endereço eletrônico e nem CNPJ. Ressalte-se que a única manifestação feita pelo mesmo ocorreu há 5 (cinco) anos e com relação ao mesmo fato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
717
Carimbado Eletronicamente

(https://www.change.org/p/secretario-municipal-dos-transportes-do-municipio-do-rio-de-janeiro-melhorias-nos-transportes-p%C3%BAblicos-em-guaratiba-e-sepetiba-rj, acesso hoje). De qualquer forma, em razão disso, a SMTU, órgão responsável pela fiscalização, constatou antes da pandemia do COVID-19 as irregularidades mencionadas na petição inicial.

Em razão desses fatos, foi ajuizada a presente demanda no dia 05/02/2020. Assim, temos que, de setembro de 2018 a fevereiro de 2020, ou seja, num lapso temporal de um ano e meio aproximadamente, a SMTR informou em 12/12/2018 que 2 (dois) ônibus operavam sem o respectivo licenciamento (fls. 100). Entretanto, houve informação do 2º réu no sentido de que tais irregularidades foram sanadas (fls. 113/114).

Posteriormente, em 4/7/2019 a mesma SMTR constatou que, dos 4 microonibus com ar-condicionado, a 3ª ré operava apenas com 3, além de outras irregularidades (fls. 124/125).

Dessa forma, apesar das eventuais opiniões em contrário, não vislumbro como apenas e tão somente 2 (duas) fiscalizações realizadas no período de um ano e meio sejam suficientes para a procedência da demanda, mormente na condenação no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que, caso isto ocorresse, inviabilizaria completamente a atividade empresarial e obrigaria a 3ª ré, que já se encontra em recuperação judicial, a fechar suas portas, demitir seus empregados, deixar de recolher os tributos e não prestar o serviço em questão.

Desta forma, não havendo prova de outras irregularidades além destas acima informadas, não há como prosperar a pretensão.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por não vislumbrar litigância de má-fé.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 04/04/2023.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4RSV.D5S8.Q4W8.5EL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 04/04/2023 14:46:47
Local: TJ-RJ